

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.155, DE 2001, que “dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”.

Autor: Deputado Jorge Alberto

Relator: Deputado Antônio Cambraia

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.155, de 2001, dispõe que o Poder Executivo concederá subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

De acordo com PL, os financiamentos concedidos terão encargos financeiros ajustados para não excederem o limite de 7% ao ano para o tomador final. O Tesouro Nacional será o responsável pela subvenção econômica relativa ao diferencial de taxas entre os encargos cobrados pelos bancos oficiais federais e o mencionado limite.

Dispõe ainda o Projeto que os contratos de financiamento serão realizados com risco para os respectivos bancos oficiais federais.

O PL recebeu duas emendas no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados – CEIC/CD. A Emenda n.º 1 modifica o art. 1º do Projeto, para que se adote como parâmetro para a definição do porte das empresas a Lei n.º 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) em vez da Lei n.º 9.317/96 (Lei do SIMPLES). A Emenda n.º 2 apenas corrige erro de redação.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29/05/96.

A subvenção de que trata o Projeto de Lei nº 5.155, de 2001, objetiva viabilizar a utilização de recursos do FAT para o financiamento de microempresas e empresas de pequeno porte a taxas razoáveis. Esse modelo tem sido adotado nos últimos anos, principalmente no financiamento agropecuário, com efeitos positivos sobre a disponibilização de recursos para aquele setor.

No intuito de permitir que as novas despesas com subsídios possam cumprir os requisitos de adequação orçamentária e financeira, estamos apresentando emenda que prevê a vigência da Lei apenas em exercício futuro.

Quanto às emendas apresentadas no âmbito da CEIC/CD, verificamos que promovem apenas modificações de caráter formal, sem interferência sobre as despesas ou receitas públicas federais.

Diante do exposto, **SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS FEDERAIS, BEM COMO, DAS EMENDAS/CEIC Nºs 1 E 2; E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2001, COM A EMENDA EM ANEXO. NO MÉRITO, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 5.155, DE 2001.**

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.155, DE 2001

“Dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.”

Autor: Deputado JORGE ALBERTO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.155, de 2001:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano posterior a sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator